



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

Sobre a renúncia do Dr. Francisco de Almeida Salgado Zenha do cargo de presidente do Conselho Nacional do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 190/79:

Autoriza a comissão administrativa das empresas intervenções do denominado Grupo Borges a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, Praia da Vitória e Picoense.

Resolução n.º 191/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Sociedade Itelcar — Automóveis de Aluguer, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 146/79:

Transfere para o Instituto Português de Cinema a titularidade e gestão das participações do sector público na Tóbis Portuguesa, S. A. R. L.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 147/79:

Determina que sejam integrados na Direcção Regional de Turismo, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, todos os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 311/79:

Adopta o ágio e o câmbio médio, e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, para a liquidação de contribuições, impostos e taxas.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 312/79:

Fixa em 19 % o limite máximo dos aumentos referidos no CCTV do sector bancário.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 148/79:

Aumenta em 750 000 contos o capital estatutário da EPAL — Empresa Pública das Águas de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 313/79:

Cria, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1979, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Pequim.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Benim depositado o instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 314/79:

Derroga a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativa aos prédios rústicos Herdade do Xévor de Cima, Herdade do Xévor de Baixo e Courela Bravia.

Despacho Normativo n.º 149/79:

Determina que aos actuais regentes agrícolas ou florestais de 1.ª classe (letra J), que prestaram serviço no ex-Fundo de Fomento Florestal, seja contado, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 42/79, de 23 de Fevereiro, o tempo de serviço prestado na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 150/79:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação do n.º 9.º da Portaria n.º 712/78, de 6 de Dezembro, que fixa os contingentes base por marca para a importação de CKD (conjuntos completamente desmontados) para veículos automóveis de passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 315/79:

Fixa os preços máximos de venda ao público, margens de comercialização e de venda à porta da fábrica da ervilha congelada e das misturas de produtos hortícolas congelados usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias».

Ministérios da Indústria e Tecnologia, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 151/79:

Constitui um grupo de trabalho com a finalidade de fazer um estudo sobre a poluição atmosférica, com vista a concretizar um projecto de protecção à saúde das populações.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 4/79:

Alteração do artigo 64.º da Lei n.º 69/79, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral).

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Decreto Regulamentar n.º 1/79:

Estabelece disposições relativas à inscrição nos cadernos eleitorais dos titulares do direito de voto ainda não inscritos.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 2-A/79:

Isenta do regime definido no Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, os processos de regulamentação colectiva das relações de trabalho por via administrativa pendentes à data da sua publicação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para fins convenientes se publica que o Dr. Francisco de Almeida Salgado Zenha renunciou, nesta data, ao cargo de presidente do Conselho Nacional do Plano, para que fora designado pela Assembleia da República, conforme resolução n.º 272/77, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 21 de Outubro de 1977.

Assembleia da República, 30 de Maio de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 190/79

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a comissão administrativa das empresas intervencionadas do denominado Grupo Bor-

ges a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Picoense, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

2 — O valor mínimo da transacção será o fixado no despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 5 de Agosto de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 191/79

A intervenção do Estado na Itelcar — Automóveis de Aluguer, S. A. R. L., foi decretada por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 2 de Julho de 1976, sob a tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Posteriormente, por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro de 1976, foi a respectiva tutela transferida para o Ministério do Comércio e Turismo.

A Itelcar apresenta potencialidades relevantes, susceptíveis de proporcionar o seu desenvolvimento de forma harmónica.

Assim sendo, e considerando que:

- a) A análise do relatório apresentado pelo gestor e dos documentos financeiros dos últimos três anos leva a concluir pela viabilidade económica e financeira da empresa, não sendo de imediato necessário qualquer apoio de natureza financeira;
- b) Mais de 90 % do seu volume de negócios é efectuado com a Companhia de Seguros Império, complementando a sua actividade;
- c) A titularidade da Itelcar pertence maioritariamente à Companhia de Seguros Império, nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

Nestas condições, ouvidas as partes interessadas, o Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, deliberou:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado, com efeito a partir da publicação da presente resolução, na Itelcar — Automóveis de Aluguer, S. A. R. L.

2 — Fazer cessar, na mesma data, em consequência do disposto em 1, as funções de gestor em exercício nesta sociedade, nomeado, nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 2 de Julho de 1976.

3 — Estabelecer que, para efeito do disposto nesta resolução, seja convocada uma assembleia geral extraordinária, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta resolução, com a finalidade de eleger novos corpos sociais, proceder à alteração dos estatutos, se for caso disso, e autorizar a sociedade

a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação e aumento de capital.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o mapa anexo, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

ANEXO

Direcção Regional da Administração Pública

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 14.º

Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento
	1 — Direcção Regional da Administração Pública	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a) C
	2 — Serviço da Administração Local	
	A) Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	(a) D
	B) Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E, F e H
	C) Pessoal técnico auxiliar:	
2	Técnicos auxiliares principais, técnicos auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L e M
	D) Pessoal administrativo:	
		(b)
	E) Pessoal auxiliar:	
		(c)
	3 — Serviço da Função Pública	
	A) Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	(a) D
	B) Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E, F e H

Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento
2	C) Pessoal técnico auxiliar: Técnicos auxiliares principais, técnicos auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L e M
	D) Pessoal administrativo:	(b)
	E) Pessoal auxiliar:	(c)

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$ (mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro).

(b) Apoiar-se nos serviços administrativos da Secretaria da Presidência.

(c) Apoiar-se no pessoal auxiliar da Secretaria da Presidência do Governo Regional.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 146/79

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos, como a operacionalidade da gestão e o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Junho:

1 — É transferida do Instituto das Participações do Estado para o Instituto Português de Cinema a titularidade e a gestão das participações do sector público na Tóbis Portuguesa, S. A. R. L.

2 — Tendo em vista a organização e actualização do cadastro das participações do sector público, o Instituto Português de Cinema deverá enviar anualmente ao Instituto das Participações do Estado um inventário discriminado das participações de capital de sociedades por ele detidas, de acordo com a competência do IPE, preceituada no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

3 — A transferência das participações cuja titularidade é atribuída por este despacho a empresas diferentes das anteriores participantes obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas.

4 — As entidades a que originariamente pertenciam as participações referidas no n.º 1 ficam obrigadas a praticar todos os actos necessários à plena execução do presente despacho, nomeadamente no caso de se tratar de participações representadas por acções, dando instruções às instituições bancárias onde aquelas se encontram depositadas para que procedam às correspondentes transferências para *dossiers* em nome das destinatárias ou destes conjuntamente com as anteriores participantes, consoante se trate de transferência da titularidade ou só da gestão.

5 — Caso as empresas cuja titularidade do capital agora se transfere participem no capital de outras sociedades, o exercício dos direitos sociais a estas inerentes compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 147/79

Considerando que se encontra criada a Direcção Regional de Turismo, no âmbito da Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma da Madeira;

Atendendo a que existem já as condições para a integração nas estruturas orgânicas da Região Autónoma dos serviços periféricos de turismo que até agora vinham exercendo a sua actividade:

Determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, que:

1 — Sejam integrados na Direcção Regional de Turismo, nos termos e condições previstos naquele decreto-lei, todos os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Junho de 1979. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, o Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 311/79

de 3 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria, e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	1\$210 5
Baht	Tailândia	2\$338 7
Balboa	Panamá	47\$763 5
Birr	Etiópia	23\$104 0
Bolívar	Venezuela	11\$089 3
Cedi (novo)	Ghana	17\$634 4
Colón	Costa Rica	5\$544 8
	Salvador	19\$284 4
	Checoslováquia	8\$897 4
	Dinamarca	9\$191 0
Coroa	Islândia	\$161 2
	Noruega	9\$318 0
	Suécia	10\$872 3
Córdoba	Nicarágua	6\$794 1
Cruzeiro livre	Brasil	2\$227 6
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	25\$554 2
	Argélia	12\$357 7
	Iraque	164\$647 4
	Jordânia	160\$960 8
Dinar	Jugoslávia	2\$668 6
	Líbia	164\$647 4
	Tunísia	121\$748 8
Dirham	Marrocos	12\$179 3
	Estados Unidos	47\$390
	Austrália	53\$625 8
	Bahamas	47\$668 3
	Bermudas	47\$668 3
	Canadá	39\$949
Dólar	Guiana (República)	18\$741 9
	Hong-Kong	9\$844 7
	Jamaica	28\$191 6
	Libéria	47\$668 3
	Nova Zelândia	50\$063 6
	Rodésia	70\$814 3
	Singapura	21\$834 4
Dracma	Grécia	1\$329 7
	Holanda	23\$667 1
Florim	Antilhas Holandesas	26\$686 6
	Guiana Holandesa (Suriname)	26\$686 6
Forint	Hungria	1\$386 2
	França	11\$108 5
	Mónaco (ver França)	—\$—
	Guadalupe	11\$062 0
	Martinica	11\$062 0
	Bélgica	1\$619 2
	Camarões	\$224 0
Franco	Costa do Marfim	\$224 0
	Miquelon	\$223 5
	Guiana Francesa	11\$146 0
	Luxemburgo	1\$623 8
	Madagáscar	—\$—
	Suíça	28\$290 8
Gourde	Haiti (República)	9\$712 2
Guarani	Paraguai	\$381 9
Kiat	Birmânia	7\$132 2

Divisas	Países	Cotações médias
Lempira	Honduras (República)	23\$857 6
Leone	Serra Leoa	46\$055 5
Leu	Roménia	10\$730 8
Lev	Bulgária	56\$956 9
	Grã-Bretanha	95\$502
	Chipre	134\$57
	Egipto	126\$832 5
	Irlanda	95\$91
Libra	Israel	2\$498 3
	Libano	15\$417
	Síria	12\$546
	Sudão	119\$478 2
	Turquia	1\$782 3
Lira	Itália	\$056 503
Markka	Finlândia	11\$946 2
Naira	Nigéria	75\$538 8
Peseta	Espanha	\$683
	Argentina	\$045 2
	Bolívia	2\$390 5
	Chile	1\$380 2
	Colômbia	1\$116 5
Peso	Cuba	66\$207 1
	República Dominicana	47\$668 3
	Filipinas	6\$506 9
	México	2\$102 8
	Uruguai	6\$658 9
Quetzal	Guatemala	47\$573 9
Rand	República da África do Sul	55\$337 7
Real	Arábia Saudita	14\$215 4
Renmimbi	China (República Popular)	30\$036 1
Rial	Irão	\$615 3
Rublo	URSS	73\$089 4
	Sri-Lanka	3\$506 9
	União Indiana	5\$786 9
Rupia	Indonésia	\$077 3
	Paquistão	4\$952 3
Schilling	Áustria	3\$487 6
	Quênia	6\$412 5
Shilling	Somália	7\$638 5
	Uganda	6\$554 5
	Tanzânia	6\$080 1
Sol	Peru	\$289 6
Sucre	Equador	1\$923 7
Syli	Guiné	—\$—
Iene	Japão	\$235 360
Zaire	Zaire	32\$159 3
Zloty	Polónia	1\$557 7
Kuacha	Malawi	60\$732 5
	Zâmbia	61\$011 0
Marco (Alemanha Oriental)	Alemanha Oriental	25\$470 3

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Portaria n.º 312/79
de 3 de Julho

Tendo sido apresentada a denúncia das cláusulas do CCTV do sector bancário, com expressão pecuniária;

Considerando que a revisão proposta terá de ser objecto de negociações e que estas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, terão de obedecer a uma ponderação realista das ca-

pacidades da economia nacional quer globalmente, quer por cada sector;

Atentas as possibilidades na actual conjuntura do sector bancário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o seguinte:

Fixar em 19 %, no CCTV do sector bancário, o limite máximo dos aumentos referidos naquele preceito legal.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 28 de Maio de 1979. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 148/79

Considerando o compromisso assumido no contrato de empréstimo celebrado com o Banco Mundial, em 6 de Junho de 1978, de que o Governo Português deve providenciar prontamente à EPAL os fundos necessários, de forma que esta possa cumprir as obrigações resultantes da execução do programa de investimentos para o quinquénio de 1978-1982;

Considerando o exposto no despacho, datado de 6 de Janeiro de 1978, do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, através do qual se declara a intenção de, por via da movimentação da rubrica orçamental «Aumentos de capital» (capítulo 60), proporcionar à dita empresa, ao longo do período acima referido, os fundos necessários para que no final de 1982 o seu capital estatutário não seja inferior a 2 500 000 contos;

Considerando não ter sido a EPAL contemplada pelo Orçamento Geral do Estado para 1978 com qualquer tipo de apoio, nomeadamente de dotações de capital necessárias ao financiamento complementar dos investimentos, resultando que à data do fecho do exercício de 1978 a proporção dos capitais próprios em relação ao activo imobilizado líquido está muito aquém do valor tido como adequado, com todas as consequências negativas nos resultados de exploração da empresa:

Determina-se que:

1 — O capital estatutário da EPAL — Empresa Pública das Águas de Lisboa seja aumentado em 750 000 contos.

2 — A importância referida no número anterior será imediatamente colocada à disposição da empresa através da movimentação de operações de tesouraria, a qual será regularizada por contrapartida da verba orçamental que vier a caber ao MHOP no corrente ano.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 12 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 313/79

de 3 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Pequim seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1979, da seguinte forma:

- 1 chanceler.
- 2 assistentes-tradutores.
- 1 secretário de 1.ª classe.
- 2 secretários de 2.ª classe.
- 2 contínuos.
- 2 motoristas.
- 1 porteiro.
- 1 jardineiro.
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Maio de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo do Benim depositou em 27 de Abril de 1979 o instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 6 de Junho de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Borges Grainha do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 314/79

de 3 de Julho

A Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, expropriou à Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior e Alandroal os prédios rústicos denominados «Herdade do Xévor de Cima», «Herdade do Xévor de Baixo» e «Courela Bravia».

Verificou-se, entretanto, que aqueles prédios rústicos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos que a seguir se descrevem:

Herdade do Xévor de Cima, inscrita sob o artigo 3 da secção B da matriz cadastral da fre-

guesia de Expectação, do concelho de Campo Maior, com a área de 225,0250 ha e 58 143 pontos;

Herdade do Xévor de Baixo, inscrita sob o artigo 1 da secção C da matriz cadastral da freguesia de Expectação, do concelho de Campo Maior, com a área de 152,9000 ha e 23 637 pontos;

Courela Bravia, inscrita sob o artigo 4 da secção D da matriz cadastral da freguesia de Expectação, do concelho de Campo Maior, com a área de 13,8000 ha e 2161 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 149/79

Considerando a situação de injustiça relativa criada aos técnicos auxiliares do ex-Fundo de Fomento Florestal, diplomados com o curso de regente agrícola, com a publicação do Decreto-Lei n.º 521/73, de 12 de Outubro, e Decreto Regulamentar n.º 37/77, de 4 de Junho;

Considerando que aquela situação tem reflexos na aplicação dos n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 42/79, de 23 de Fevereiro, determino, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

Que aos actuais regentes agrícolas ou florestais de 1.ª classe (letra J), que prestaram serviço no ex-Fundo de Fomento Florestal, seja contado, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 42/79, de 23 de Fevereiro, o tempo de serviço prestado na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe como se tivesse sido prestado na actual categoria.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 150/79

Foram levantadas dúvidas sobre se os veículos *chassis*-cabina estariam incluídos na designação «veículos de caixa aberta» e consequentemente se lhes era aplicável a regra excepcional do n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 712/78, de 6 de Dezembro.

No sentido de esclarecer o problema colocado determina-se, ao abrigo do n.º 9.º da Portaria n.º 712/78, de 6 de Dezembro, e para efeitos de aplicação deste diploma, que a designação «veículos de caixa aberta» abrange também os veículos *chassis*-cabina.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 8 de Junho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO****Portaria n.º 315/79****de 3 de Julho**

Fixam-se, pelo presente diploma, os novos preços máximos de venda ao público, margens máximas de comercialização e preços máximos de venda à porta da fábrica da ervilha congelada e das misturas de produtos hortícolas congelados usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias».

Mantêm-se genericamente as mesmas condições anteriores, apenas com ligeiras correcções, no intuito de fazer face aos aumentos verificados nos respectivos custos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

- a) Ervilha congelada;
- b) Misturas de produtos hortícolas congelados, usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias», desde que contenham mais de 30 % de ervilha, em peso.

2.º O preço máximo de venda ao público, as margens máximas de comercialização e o preço máximo de venda à porta da fábrica dos produtos referidos

no n.º 1.º são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º É obrigatória a indicação pela entidade embaladora, e por forma bem legível, nas embalagens destinadas à venda ao público do seguinte:

- a) A designação do produto;
- b) O preço máximo de venda ao público;
- c) O peso líquido de cada embalagem;
- d) O nome, firma ou denominação social e domicílio da entidade embaladora;
- e) Instruções sumárias para a conservação do produto;
- f) Instruções sumárias sobre a utilização do produto.

4.º Não é obrigatória a indicação a que se refere a alínea a) do número anterior quando a transparência da embalagem permitir, sem qualquer margem para dúvidas, a inequívoca identificação do produto pelo consumidor, nas condições normais de compra e utilização.

5.º É proibida a venda ao público, a granel, dos produtos referidos no n.º 1.º

6.º A venda de caixas de 10 kg a 12 kg a que se refere o quadro anexo, bem como de embalagens com peso superior a 20 kg, só é permitida a distribuidores armazenistas, a actividades industriais, a reembaladores, a consumidores colectivos e a estabelecimentos hoteleiros e similares.

7.º As disposições da presente portaria aplicam-se apenas ao continente.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 364/78, de 7 de Julho.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

QUADRO ANEXO

Preços máximos de venda ao público, margens de comercialização e preços máximos de venda à porta da fábrica a que se refere o n.º 2.º

Embalagens	Preço máximo de venda ao público (por quilograma)	Margens máximas de comercialização (por quilograma)		Preço máximo de venda à porta da fábrica (por quilograma)
		Retalhista	Distribuidor-armazenista	
Até 1 kg, inclusive	63\$00	8\$00	7\$50	—\$—
Caixas de 10 kg a 12 kg com 2 a 6 unidades pré-embaladas de peso não inferior a 2 kg cada uma	—\$—	—\$—	7\$50	45\$50
Superiores a 20 kg	—\$—	—\$—	7\$50	43\$50

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS.**

Despacho Normativo n.º 151/79

A poluição atmosférica, que já hoje tem reflexos nefastos consideráveis na situação sanitária do País, sobretudo em zonas bem localizadas, é de supor venha a adquirir proporções mais significativas na perspectiva da necessidade de uma rápida industrialização.

Importa, pois, que neste domínio, para além de acções de carácter imediato, tendo em conta os dados dos indicadores do ambiente biofísico, as medições de qualidade do ar e as condicionantes de natureza económica que afectem os poluidores, sejam tomadas as medidas adequadas de carácter preventivo.

Com essa dupla finalidade, o Governo Português, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com a Organização Mundial de Saúde, propõe-se concretizar um projecto, com a duração de quatro anos, destinado a:

- a) Contribuir para a protecção da saúde das populações, contra os efeitos nefastos da poluição do ar, procurando assim contribuir para um melhor quadro de vida da população portuguesa;
- b) Promover a formação de estruturas e pessoas que permitam uma actuação futura coerente e eficaz no domínio da poluição atmosférica.

Para tanto, determina-se:

1.º É constituído um grupo de trabalho formado por representantes dos seguintes organismos:

- a) Serviço de Estudos do Ambiente (Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente);
- b) Direcção-Geral de Saúde (Secretaria de Estado da Saúde);
- c) Instituto Nacional de Saúde (Secretaria de Estado da Saúde);
- d) Direcção-Geral da Qualidade (Ministério da Indústria e Tecnologia);
- e) Direcção-Geral de Energia (Ministério da Indústria e Tecnologia);
- f) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (Ministério dos Transportes e Comunicações);

g) Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI (Ministério da Indústria e Tecnologia).

2.º A direcção do projecto será assumida, em regime de co-direcção, pelos representantes do Serviço de Estudos do Ambiente e da Direcção-Geral de Saúde, respectivamente, Prof. Engenheiro Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes e engenheiro António Sarmiento Lobato de Faria.

3.º São atribuições da co-direcção do projecto:

- a) Promover todas as acções tendentes à boa concretização dos objectivos do projecto;
- b) Orientar e coordenar a assistência externa referente ao projecto;
- c) Orientar, coordenar e supervisionar a formação do pessoal no estrangeiro;
- d) Cooperar na obtenção de subsídios ou empréstimos para financiamento do projecto;
- e) Assegurar o apuramento e a difusão pública dos resultados, conclusões e propostas, na sequência da execução do programa.

4.º São atribuições do grupo de trabalho as que decorrem das necessidades da co-direcção do projecto, em termos de consulta e acompanhamento geral do programa estabelecido.

5.º A co-direcção e o grupo de trabalho, para coordenação das actividades do projecto e utilização dos consultores internacionais, conta com a colaboração do conselheiro técnico principal, proposto pela Organização Mundial de Saúde, engenheiro Rémy Bouscaren.

6.º A Direcção-Geral de Saúde apoiará administrativamente o projecto, nomeadamente através da cédência de instalações e de pessoal permanente, a designar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta daquela Direcção-Geral.

7.º Ao Serviço de Estudos do Ambiente caberá a coordenação técnica do projecto, como entidade vocacionada para o apoio técnico e científico à actuação da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, dos Assuntos Sociais, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, 9 de Abril de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.